



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8
Processo nº : 11618.000727/00-56
Recurso nº : 129.557
Matéria : IRPJ e OUTROS EX(s): 1996 e 1997
Recorrente : PORVEL – PORTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.763

IRPJ/LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVENDA DE VEÍCULOS. As pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de compra e venda de veículos, tributadas com base no lucro presumido, devem calcular o imposto de renda sobre o percentual da receita bruta da atividade, fixado pela legislação. Carece de fundamento a alegação de que suas operações se constituiriam em mera intermediação comercial, mediante o recebimento de comissão, quando os documentos fiscais emitidos demonstram tratar-se de compra e venda, ainda mais quando tais operações foram confirmadas, quanto à sua natureza, através de consulta levada a efeito junto às partes envolvidas nas referidas transações comerciais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORVEL – PORTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

Recurso nº : 129.557
Recorrente : PORVEL – PORTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

PORVEL – PORTO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 667/672, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Recife - PE (fls. 649/659), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/04, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Consta da "folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 04), como descrição dos fatos, que a matéria tributável refere-se a diferenças positivas apuradas entre os valores consignados no Livro Registro de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Saídas (este a partir de novembro de 1996) e os valores consignados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – Lucro Presumido, tendo como enquadramento legal o art. 28 da Lei n.º 8.981/95 e o art. 15 da Lei n.º 9.249/95. Foi lançada multa de ofício de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, agravada para 150% sobre infrações ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 1996, com base no inciso II do mesmo dispositivo da Lei n.º 9.430/96, considerando-as enquadradas no art. 4º inciso II alínea "c" da Lei n.º 8.218/91, ensejando, assim, a formalização de representação fiscal para fins penais, no processo n.º 11618.000726/00-93, anexo aos presentes autos.

Em extenso trabalho, exposto no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 13/44, a fiscalização apurou fatos que entendeu em desacordo com a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pois, instada a prestar os devidos esclarecimentos, a fiscalizada não logrou fazê-lo de forma a afastar o entendimento fiscal que levou à presente tributação.

Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 563/569, seguindo-se a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, assim ementada (fls. 649):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: MEIOS DE PROVA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito. O lançamento deve ser mantido quando os elementos probatórios apresentados permitem firmar convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Lançamento procedente."

Cientificada dessa decisão em 29 de novembro de 2001 (AR. de fls. 662), no dia 31 de dezembro seguinte a atuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 663/672), alegando, em síntese, que:

1. Na decisão recorrida não teria sido formada *"convicção ou juízo de valor sobre o julgamento"*, contrariando os artigos 29, 31 e 32 do Decreto n.º 70.235/72, fato que considerou como cerceamento do seu direito de defesa, não percebendo os julgadores que as fiscais atuantes teriam extrapolado *"nas suas funções quando, utilizando-se de dispositivos da Lei n.º 4.729 (Lei de Sonegação Fiscal), coagiram as pessoas físicas a prestarem DECLARAÇÕES INIDÔNEAS"*, cujas declarações não teriam valor jurídico/probatório, pois não consta que os declarantes tenham apresentado qualquer prova de que tivessem adquirido veículo diretamente em seu estabelecimento;

2. A tributação do ICMS prevê o recolhimento de 1% do valor do veículo colocado à venda no regime de consignação, sendo essa uma forma de tributação ilícita, mas que as concessionárias de automóveis aceitam recolher para *"se ver livre da fiscalização que constantemente perturbava as suas atividades"* e, sendo ilícita essa forma de tributação, não poderia ser utilizada para qualquer outra finalidade, em face do que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, que transcreve;

Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

3. A receita bruta da concessionária compreende apenas a comissão de 5% sobre o valor da referida nota fiscal emitida para efeito do recolhimento do ICMS que, por seu turno, é suportado pelo proprietário do veículo colocado à venda, para tanto extraindo a nota fiscal de serviços para efeito de lançamento do tributo municipal;

4. É indevido, portanto, o imposto de renda cobrado sobre o valor da citada nota fiscal do ICMS, à alíquota de 25%, como se se tratasse de compra e venda de veículos, contrariando o art. 44 do CTN e o art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, ambos transcritos;

5. A tributação correta seria a disciplinada no inciso III do §1º do art. 223 do RIR/99, em face de sua atividade ser efetivamente a de prestação de serviços de corretagem na venda veículos por conta de terceiros;

6. A acusação fiscal não contém as provas necessárias para que seja aceita como verdadeira, carecendo os trabalhos de um maior aprofundamento com vistas à produção dessas provas, citando os Ac. CSRF/01-1449 1450/92;

7. Para “*contestar as “DECLARAÇÕES” conseguidas pela fiscalização sob coação*”, traz aos autos certidão do DETRAN-PB atestando que de 1994 a 1998 apenas um veículo fora registrado em seu nome, fazendo juntar, ainda, vários outros comprovantes de registro de veículos tidos pelos declarantes como vendidos à recorrente mas que foram registrados em nome de pessoas diversas.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme expediente de fls. 312.



É o relatório.



Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relato que a tributação deu-se em função de diferença a maior verificada entre o valor da receita operacional escriturada nos livros fiscais da atuada e o valor declarado para efeito do imposto de renda pessoa jurídica, apurado na DIRPJ – Lucro Presumido, nos períodos compreendidos pelos anos-calendário de 1995 e 1996, corroborado por pesquisa efetuada junto às pessoas envolvidas nos atos negociais da empresa, constantes das notas fiscais de sua emissão.

Em seu recurso, a atuada delimita seu inconformismo em pontos que carecem de sustentabilidade, centrados basicamente nas seguintes justificativas:

1. que a decisão recorrida não teria se pautado em elementos de convicção ou juízo de valor, contrariando os artigos 29, 31 e 32 do Decreto n.º 70.235/72, fato que considerou como cerceamento do seu direito de defesa, tendo as autoras do procedimento fiscal extrapolado *“nas suas funções quando, utilizando-se de dispositivos da Lei n.º 4.729 (Lei de Sonegação Fiscal), coagiram as pessoas físicas a prestarem DECLARAÇÕES INIDÔNEAS”*, cujas declarações não teriam valor jurídico/probatório, pois não consta que os declarantes tenham apresentado qualquer prova de que tivessem adquirido veículo diretamente em seu estabelecimento;
2. que as notas fiscais emitidas para o recolhimento do ICMS o foram por absoluta imposição do órgão fiscal do Estado, que prevê o recolhimento de 1% sobre o valor do veículo colocado à

Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

venda, no regime de consignação, sendo essa uma forma de tributação ilícita, não podendo ser utilizada para qualquer finalidade, em face do que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN;

3. que a receita bruta da concessionária compreende apenas a comissão de 5% sobre o valor da referida nota fiscal emitida para efeito do recolhimento do ICMS que, por seu turno, é suportado pelo proprietário do veículo colocado à venda, para tanto extraindo a nota fiscal de serviços para efeito de lançamento do tributo municipal;
4. que é indevido o imposto de renda cobrado sobre o valor da citada nota fiscal do ICMS, à alíquota de 25%, como se se tratasse de compra e venda de veículos, contrariando o art. 44 do CTN e o art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99;
5. que a tributação correta seria a disciplinada no inciso III do §1º do art. 223 do RIR/99, em face de sua atividade ser efetivamente a de prestação de serviços de corretagem na venda veículos por conta de terceiros;
6. que a acusação fiscal não contém as provas necessárias para que seja aceita como verdadeira, carecendo os trabalhos de um maior aprofundamento com vistas à produção dessas provas, e,
7. que, para "*contestar as "DECLARAÇÕES" conseguidas pela fiscalização sob coação*", traz aos autos certidão do DETRAN-PB atestando que de 1994 a 1998 apenas um veículo fora registrado em seu nome, fazendo juntar, ainda, vários outros comprovantes de registro de veículos tidos pelos declarantes como vendidos à recorrente mas que foram registrados em nome de pessoas diversas.



Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

A propósito dos supracitados argumentos recursais, entendo, para começar, que a decisão recorrida não contrariou os citados dispositivos do Decreto n.º 70.235/72, pois o voto condutor do aresto contém a necessária fundamentação e descrição dos motivos que levaram ao posicionamento adotado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ recorrida. Discordo, portanto, que tenha havido o argüido cerceamento do direito de defesa.

Quanto às questões de mérito, entendo que melhor sorte não cabe à recorrente. Isto porque o trabalho fiscal foi cuidadoso na identificação do ilícito tributário, mediante extensa pesquisa efetuada junto às pessoas físicas identificadas nas notas fiscais de entrada e de saída como titulares dos atos negociais realizados com a fiscalizada, providência que se mostrou necessária e suficiente à caracterização da natureza da operação que se pretendeu definir, ou seja, se se estava a tratar de mera intermediação comercial, remunerada com o pagamento de comissão, ou se a transação se constituiria em operação de compra e venda de veículos automotores.

Ressalte-se que foram intimadas todas as pessoas indicadas nas mencionadas notas fiscais, porém as diligentes autoras do procedimento levaram em consideração apenas aquelas notas fiscais cujas pessoas atenderam ao chamamento e prestaram os devidos esclarecimentos, desprezando as que não compareceram ou não foram localizadas, ou, ainda, as que confirmaram haver efetuado transação mediante o pagamento de comissão.

Dessa exaustiva investigação foi dada ciência à fiscalizada, ainda no curso da ação fiscal (fls. 543/556), para que se manifestasse a respeito, a qual apresentou as explicações e justificativas de fls. 557/560. Mediante o cotejamento dessas informações, minudentemente demonstrado às fls. 34/36 dos autos, a autoridade de fiscalização concluiu, estribada nas declarações prestadas pelas já referidas pessoas identificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa, que seriam tributáveis como operação de revenda de veículos as que não se mostraram

Processo nº : 11618.000727/00-56
Acórdão nº : 107-06.763

acompanhadas da documentação hábil e idônea suficientes para a caracterização de operação de mero agenciamento.

Reputo inoportunas e infundadas as insinuações de que os(as) depoentes teriam prestado declaração sob coação das autoras do procedimento, pois o caráter de seriedade e lisura que envolvem o trabalho fiscal é reconhecido por toda a sociedade. Acusações dessa gravidade devem ser feitas quando perfeitamente comprovadas, pois o ônus da prova é de quem acusa, sendo oportuno lembrar que o autor de acusação sem prova está sujeito às penalidades da lei.

Por outro lado, o que vimos foi um trabalho que já no seu curso disponibilizou o contraditório e a ampla defesa, estabelecendo o diálogo necessário ao esclarecimento dos fatos que se apresentavam passíveis de tributação, na ausência das requeridas explicações e justificativas.

Quanto à base imponible, encontra-se demonstrado na peça vestibular que sobre o valor da receita omitida fez-se incidir os coeficientes de 5% e 8% relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, em obediência ao disposto no art. 15 da Lei n.º 9.249/95.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ